



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC N. : 006195/2018
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Lagarto
JURISDICIONADA
ESPÉCIE : Contas Anuais de Governo
PROCESSIONAL
RECORRENTE : José Valmir Monteiro
ADVOGADO : -
ÓRGÃO DE : 4ª CCI – Marcos Leal Melo – Analista de Controle
AUDITORIA E Externo II – Relatório de Contas n. 76/2020
INSTRUÇÃO 4ª CCI – Marcos Leal Melo – Analista de Controle
PROCESSIONAL Externo II – Parecer Técnico n. 15/2021
OFICIANTE
PROCURADOR DO : José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 139/2021
MPC OFICIANTE
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

PARECER PRÉVIO TC N. 3622

PLENO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017; RELATÓRIO DE CONTAS COM IRREGULARIDADES; ANÁLISE DA DEFESA. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. **DELIBERAÇÃO:** PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC – 006195/2018**, delibera o **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em sessão do **Pleno de 09 de Março de 2023**, sob a Presidência do Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais da **Prefeitura de Lagarto**, referentes ao **exercício financeiro de 2017**, na gestão do **Sr. José Valmir Monteiro, CPF: 201.475.975-87**, com fulcro no art. 43, inciso II e III, alínea 'b' da Lei Complementar nº 205/2011, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram da deliberação os Participaram do julgamento os

Conselheiros **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Relator, **Luiz de Andrade Filho**,

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, **Luiz Alberto Menezes**, **Rafael Sousa**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358516 em 13/04/2023 11:10:57
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO VIANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 13/04/2023 11:44:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/04/2023 11:23:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ CES DE ANDRADE FILHO:6690450863 em 13/04/2023 11:23:56
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2023 12:08:54
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/04/2023 12:27:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2023 15:32:29



TCESE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC N. 006195/2018 PARECER PRÉVIO TC N. **3622** PLENO

Fonseca e Alexandre Lessa Lima sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 13 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**
Presidente

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Relator

Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**
Vice-Presidente

Conselheira **Susana Maria Fontes de Azevedo Freitas**

Conselheiro **Luís Alberto Meneses**

Conselheiro-sub **Francisco Evanildo de Carvalho**

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral de Contas (MPCSE)



PROCESSO TC N. 006195/2018

PARECER PRÉVIO TC N. **3622** PLENO

RELATÓRIO

Trata-se os autos da Prestação de Contas Anuais/2018 da Prefeitura Municipal de Lagarto, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Constam nos autos: Relatório de Contas Anuais RELCOT 76/2020 (fls 1221/1240) apontando diversas irregularidades sobretudo no item 12, mandatos de Citações nº CITAÇÃO Nº. CIT – 4ªCCI - 144/2020 de 23/07/2020 (fl. 1245), os quais não foram respondidos dentro do prazo, tendo o gestor apresentado sua defesa intempestivamente em 23/11/2020, conforme documentos acostados (fls.1247/1317).

Feita a análise, a **Unidade de Auditoria e Instrução Processual Oficiante** (4ª CCI), emitiu o **Parecer Técnico n. 15/2021** (fls. 1319/1338), segundo o qual o gestor não foi capaz de sanar todas as irregularidades apontadas, restando as dos itens **3.2.1, 5.3.3, letra “b”, 5.6 e 8.1, subitens 6.2.1. e 6.3.1**, razão pela qual opinou-se pela **REGULARIDADE com RESSALVAS** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Lagarto de 2018.

Com autos, o então **Procurador José Sérgio Monte Alegre** lavrou o **Parecer n. 139/2021** (fl. 1341) concluindo pela iliquidez das contas e seu enquadramento no art. 44 da LC 205/2011.

Foi expedido o competente Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls.1342,1343).

É o que importa para o Relatório.



VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Contas Anuais, encontrando-se maduro para deliberação deste Tribunal, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão de pareceres/opinativos pela 4ª CCI (Parecer Técnico n. 15/2021 - fls. 1319/1338) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 139/2021 - fl. 1341), cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, §3º, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Vê-se dos autos que a 4ª CCI, em análise a todos os documentos apresentados pelo gestor - pois exigidos pela legislação para fins de comprovação da regularidade das contas -, elaborou, ao final, o Parecer Técnico n. 15/2021 (fls. 1319/1338), examinando os termos da defesa apresentada pelo gestor, ponto a ponto, com opinativo conclusivo pela Aprovação com Ressalva das contas anuais.

Em seguida, a mencionada Unidade Técnica depurou a defesa apresentada pelo gestor, nos termos a seguir:

“(…)

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente asseguramos que, a prestação de contas anual é o procedimento que permite aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentarem ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

Para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

Devidamente citado o interessado, apresentou defesa intempestivamente conforme ofícios Setor de protocolos nº 9793/9803/2020, datado de 23/11/2020, referente resposta do



9 - Falhas e/ou Irregularidades

Após analisar o presente processo de Contas Anuais, detectou-se falhas e/ou irregularidades que serão descritas nos itens a seguir:

12.1 - A Transposição, o Remanejamento ou a Transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, sub item 3.2.1;

12.2 – Valores significativos retidos e não pagos caracterizar apropriação indébita, os quais merecem justificativa do gestor – Item 5.3.3 letra “b”;

12.3 - Ausência da nota explicativa – Item 5.6;

12.4 – Despesa com pessoal acima do limite constitucional – Item 6.2.1;

12.5 – Repasse para Câmara Municipal a maior – Item 8.1.

Analisando os documentos acostados detectamos que o gestor apresentou defesa intempestiva, conforme citação acima, não obedecendo o R.I em sua totalidade, como assim discorremos:

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe

[...]

Art. 168. Citação é o ato pelo qual o Tribunal dá ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender.

§2º A citação será efetuada

I – por correspondência, mediante correio ou agente do Tribunal, com aviso de recebimento, cujo recibo será juntado ao processo;

II - por edital, publicado no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, juntando-se ao processo cópia da publicação, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o interessado se encontrar.

§3º A citação será procedida quando verificados indícios de irregularidades, ilegalidades, prática de atos ilegítimos ou antieconômicos, prejuízo ao erário ou dano ao patrimônio público



§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o Relator ordenará a citação do responsável, que será acompanhada de cópia da denúncia, do relatório ou da informação que a tenha motivado, assinalando-lhe prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar defesa e documentos pertinentes.

§5º O prazo para apresentação de defesa é improrrogável, considerando-se revel, para todos os efeitos, aquele que não apresentá-la tempestivamente.

Da Irregularidade:

- a) A Transposição, o Remanejamento ou a Transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, sub item 3.2.1;

Da Defesa:

12. 1 - A Transposição, o Remanejamento ou a Transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, (sub item 3.2.1)

Segundo o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe foram realizadas transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa.

Excelência, em detida análise do quanto exposto no Relatório de Contas e demonstrativos contábeis, máxima vênia, não foi possível compreender a irregularidade suscitada.

Em verdade, os Decretos de abertura de Créditos Suplementares narrados pelo Nobre Analista, tratam de Créditos Adicionais Suplementares e foram abertos fundamentados nas determinações dispostas no artigo 5º, da Lei Municipal 709 de 23 de dezembro de 2016 – Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2017, senão vejamos:

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar até o limite de 80% (oitenta por cento) do total das receitas estimadas nesta Lei e seus anexos, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social



nos termos dos artigos 7º e 43 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Nessa senda, insta evidenciar ainda que, nos termos do art. 7º da Lei 4.320/64, é possível constatar que a Lei do Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinadas importâncias, não há que se falar em ausência de prévia autorização legislativa.

Ainda de acordo com os técnicos do TCE, a suplementação de que trata a Lei nº 4320/64, art. 43, § 1º inciso III estabelece que os aportes só podem ser feitos quando o deslocamento do recurso ocorrer na mesma estrutura, ou seja, no mesmo órgão e possuírem idênticas categorias de programação.

Vejam que na norma transcrita não há previsão da necessidade do deslocamento do recurso ocorrer na mesma estrutura e de possuírem as mesmas categorias de programação, e sim, apenas a existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa.

Para não restar dúvidas sobre as assertivas supra relacionadas, transcreve-se, abaixo, trecho da literalidade da norma, art. 43 da Lei 4.320/64, in literis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Ressalte-se, por necessário, que em todos os Decretos Adicionais emitidos pelo Poder Executivo ao longo do exercício em análise foram instruídos com a



indicação dos recursos disponíveis, não havendo assim que falar em irregularidade.

Da análise da defesa:

O Gestor apresentou argumentos de que segundo a Lei 4320/64, foi autorizado pelo Poder Legislativo municipal por meio da Lei 709 de 23 de dezembro de 2016 – Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2017 artigo 5º, que o executivo municipal poderia abrir crédito adicional suplementar até o limite de 80%, transcrevendo o dispositivo, conforme acima se vê.

Atente-se que no relatório, apontamos que os Decretos exarados pelo município não estavam em consonância com a CF/88, Art. 167, VI, **in litteris**:

CF/1988 [...]

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Atente-se também, que a autorização legislativa é consonante com a Constituição Federal de 1988, de forma que o Gestor deveria observá-la e obedecê-la conforme a Lei 4.320/64, sem desprezar a vedação imposta no Art. 167, VI da CF/88. Portanto os Decretos apontados em sua execução, exararam dissonantes com a norma Federal, os quais foram analisados minuciosamente pela equipe técnica, como se vê dispostos às fls. 1222/1225 do RELCOT 76/2020.

Essencial são os decretos, atos do Poder Executivo, somente cabíveis nos casos em que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, tiver o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos as atividades de ciência, tecnologia e inovação, diversamente do praticado pela Unidade Gestora.



Tal ocorrência foi observada nos decretos listados no Demonstrativo das Alterações Orçamentárias como o Decreto nº 049/2017, em que os recursos foram transferidos da Controladoria Geral do Município, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal da Cultura, Juventude e do Esporte; Secretaria Municipal do Meio Ambiente entre outros para o Fundo Municipal de Assistência Social, dentro outros com a mesma prática.

Além disso, o ordenamento jurídico preleciona que os orçamentos públicos sejam rígidos, e não seja enfraquecido, deixando de ser um veículo necessário de planejamento das ações da Administração Pública, em desfavor do regime de gestão fiscal responsável preconizado pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, a prática de atitudes vedadas pode incorrer em ato de improbidade administrativa quando se aplica irregularmente a verba Pública, assim nos ensina Hely Lopes Meirelles, ao dispor que o Desvio de verba “é a transposição de recursos de determinada dotação para outra sem prévia autorização legal, com infração ao disposto no art. 167, VI, da CF”¹, incorrendo também em crime tipificado no artigo 315 do Código Penal, aqueles que dão às verbas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei.

No presente caso, ou seja, nesta defesa se constatou que apesar dos argumentos trazidos aos autos, os mesmos não foram capazes de sanar a irregularidade, haja vista que os referidos Decretos não foram alterados nem tampouco se reverterão, o Sistema Orçamentário do Órgão no SAGRES/AUDITOR e na Prestação de Contas Anual de 2017, confirmam descumprimento da constituição Federal de 1988, Art. 167, Inciso VI.

Sendo assim, apesar das justificativas tivessem aclaradas as impropriedades destacadas na defesa recorrida, tais irregularidades permanecem inalteradas, restando enquadrá-las no Art. 43, III,



LC 205/2012

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

Da Irregularidade:

- i. **Item 12.2 – Valores significativos retidos e não pagos caracterizar apropriação indébita, os quais merecem justificativa do gestor – Item 5.3.3 letra “b”;**

b) Da análise da Defesa:

12.2 – Valores significativos retidos e não pagos caracterizar apropriação indébita, os quais merecem justificativa do gestor – Item 5.3.3 letra “b”;

Excelência, como se pode observar do Balanço Financeiro, o saldo financeiro deixado para o exercício seguinte é suficiente para custeio dos aludidos repasses, não havendo prejuízos para o erário.

Outrossim, em detida análise dos registros contábeis foi possível perceber que os valores retidos durante ao longo do exercício referente ao INSS corresponderam a R\$ 9.526.773,73 (nove milhões quinhentos e vinte e seis mil setecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), tendo sido repassado o montante de R\$ 8.245.970,79 (oito milhões duzentos e quarenta e cinco mil novecentos e setenta reais e setenta e nove centavos), ou seja, o Município repassou corretamente os valores da Previdência Social.

Destaque-se, por necessário, que o saldo restante diz respeito as retenções do mês de dezembro que somente são transferidas no mês de janeiro do ano subsequente, o que de fato aconteceu, como se pode observado do demonstrativo do movimento extra orçamentário, (Anexo I), comprovando que ao longo do exercício, os repasses foram maiores que as inscrições.



resolvido no ano seguinte, afastando, por conseqüente, qualquer prejuízo.

Ademais, merece destaque o fato de que o Subscritor não se apropriou do montante em questão, eis que existe saldo financeiro suficiente para a devida transferência, sendo esta a principal razão para o afastamento da Irregularidade apontada.

Destaque-se, que o entendimento atual do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em relação à matéria, no sentido de que a competência para apurar a regularidade previdenciária dos entes públicos é privativa da Receita Federal do Brasil.

Em decisão recente, o TCE/SE tem determinado o encaminhamento de cópia integral dos autos à RFB, como foi o caso do Decisum 19569 – Pleno, Processo TC nº. 001.217/2014, da Câmara Municipal de Capela, (Anexo III), o TCE/SE externou seu entendimento no sentido de que não compete ao Tribunal fiscalizar o recolhimento das obrigações patronais, por tratar-se de uma relação bilateral entre o INSS e o ente público, cuja competência de fiscalização seria da Secretaria da Receita Federal, a teor do que preconiza o art. 33, da Lei nº 8.212/91, verbis:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Da Análise:

A justificativa apresentada pelo Gestor não deve prosperar, pois, a LC 205/2011, Art. Art. 1º, I e II, compete nos termos da constituição Estadual e na forma estabelecida nela, a fiscalização, o julgamento e a emissão de pareceres sobre as contas dos administradores e demais responsáveis por bens públicos de forma geral das unidades administrativas dos poderes do Estado e dos Municípios, in verbis:

Lei 205/2011

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA



I - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios e das demais entidades referidas no inciso anterior; Acrescento que a Resolução 222/2002 é a norma que orienta aos Prefeitos Municipais e gestores como proceder nas prestações de contas, art. 1º § único c/c Art. 2º e 3º alínea "c", in verbis: Resolução 222/2002 de 26 de dezembro de 2002 Art. 1º Anualmente, até o dia trinta de junho do exercício subsequente, serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado, em duas vias, as prestações de contas dos Prefeitos Municipais. Parágrafo único. As prestações de contas de que trata este artigo consolidarão toda a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial da administração direta e indireta, de cada Município.

Art. 2º A fim de que sejam disponibilizadas para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, as prestações de contas dos Prefeitos deverão ser enviadas, mediante cópia, até trinta de abril do exercício seguinte, às respectivas Câmaras Municipais, acompanhadas de segundas vias das contas das entidades da administração direta e indireta municipal.

Art. 3º As prestações de contas anuais deverão:

- a) ser encaminhadas por ofício, em papel timbrado, contendo o nome completo, o CPF e o endereço pessoal atualizado do (s) gestor (es) das contas;
- b) estar encapadas, com todas as páginas numeradas e rubricadas pelo órgão emissor;
- c) conter a documentação, na ordem sequencial a seguir estabelecida:

(...)

44. Cópias do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária, acompanhadas do Quadro de Detalhamento de Despesa, das leis e decretos referentes à abertura de créditos adicionais.

Por essa Resolução o gestor se guia para apresentar às suas contas de forma pífia e os analistas se guiam para análise e as prestações de contas de quem administra, direta



ou indiretamente os bens públicos (dinheiro, bens e valores), previsto na LC 205/2011.

Como visto, na prestação de contas o gestor deve demonstrar todos os itens exigidos na Resolução 222/2002, Art. 3º alínea “c” itens de 1 a 45 e mais o previsto nos parágrafos 1º e 2º deste.

Frise-se que o gestor que desobedecer quaisquer dos requisitos exigidos no Art. 3º poderá ocasionar a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, sem prejuízo de outras medidas cabíveis à espécie, vejamos:

Res. TC. 222/2002

(...)

Art. 4ºA não observância de quaisquer dos requisitos exigidos no artigo anterior poderá ocasionar a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, sem prejuízo de outras medidas cabíveis à espécie.

Faz-se imperioso afirmar, que o item em apreço nos apontou uma grande soma de recursos fora do balanço patrimonial, quando apuramos a Dívida consolidada do Município, pois vejamos:

No Balanço Financeiro à fl. 141, o SALDO ATUAL ou final em 31 de dezembro/2017 foi de R\$ 15.336.729,49, enquanto que no Balanço Patrimonial o Passivo, PASSIVO FINANCEIRO em 31/12/2017 foi de R\$ 23.173.902,44, para o exercício seguinte, se a providência de pagamentos ocorrerem nos primeiros meses, o caixa não tem recurso suficiente, assim demonstramos:

Bal. Financeiro - Saldo financeiro.....	R\$ 15.336.729,49
Dem. Divida Flutuante -Valores Restituíveis/Consignações.....	R\$ 5.229.750,56
Outras Dívidas Consolidadas.....	R\$ 17.944.151,88



Finalmente se encontrou nas demonstrações contábeis insuficiência financeira no primeiro ano de gestão em R\$ 7.837.172,95, que forçará a gestão utilizar-se de recursos arrecadados no exercício seguinte para cobrir essas dívidas.

Como o gestor se reportou ao saldo das consignações/INSS/RPPS, curto prazo, cujo montante se vê na demonstração da Dívida Flutuante, observamos que no decorrer do exercício seguinte, 2018, os valores restituíveis diminuíram, ou seja, o RPPS que era de R\$ 3.134.505,12 no final de 2017, passou para R\$ 1.468.321,29 no final de 2018, Proc. TC. 7654/2019, fl.944.

Além disto, falando de dívida, o gestor não se reportou ao montante de R\$ 18.552.937,28 referente a dívida Fundada ou Dívida a pagar a longo prazo.

Demais, é patente afirmar, há dois demonstrativos de dívidas que esperávamos explicações do gestor, mas não se comentou a respeito.

O primeiro é o demonstrativo da Dívida Fundada Interna, nesse consta que o Município tem OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO no montante de R\$ 18.552.937,28, não contabilizado no demonstrativo do balanço patrimonial como passivo permanente á fl.148.

Outrossim, esse valor de R\$ 18.552.937,28 não contabilizado influenciou no resultado patrimonial positivamente, portanto, aumentando o patrimônio líquido que se encerrou com o valor de R\$ 95.056.528,23, quando deveria ser o montante de R\$ 75.177.585,41.

O Segundo demonstrativo é o da dívida fluante com montante de R\$ 29.729.658,54 (Restos a pagar – Processados R\$ 10.787.815,88 e não Processados R\$ 13.712.092,10, totalizam R\$ 24.499.907,98) mais o montante dos valores Restituíveis que totalizam R\$ 5.229.750,56 à fl. 150. Conquanto, o Balanço Patrimonial – Passivo Financeiro à fl. 143 se encerrou



pagar a diferença de R\$ 1.326.005,54 e mais o montante dos valores restituíveis em R\$ 5.229.750,56, que não foram escriturados no Balanço para resultar no verdadeiro saldo contábil, como se ilustra a seguir:

De acordo os princípios contábeis do MCASP/DCASP o Balanço Patrimonial da Prefeitura de Lagarto do exercício de 2017 se encerraria da seguinte forma:

Balanço Patrimonial à fl.143

Ativo Financeiro	15.396.208,26	Passivo Financeiro (Dem. Div. /Flutuante) Fl. 145	29.810.246,77
Ativo Permanente	102.834.222,41	Passivo Permanente (Div. Fundada) Fl.148	18.552.937,28
Total.	118.230.430,67	Total	48.363.184,05
Saldo Patrimonial			69.867.246,62

Dessa forma, comparando o item analisado há falha de ordem contábil, em afronta aos Princípios Contábeis da Oportunidade, Competência e Prudência e do MCASP/DCASP, conquanto o contador deveria ter esclarecido para o gestor tais fatos, ou corrigir a demonstração contábil, o que não fez, de forma que se configura como impropriedade de ordem contábil, que enseja determinação, a fim de que haja correção imediata dessa demonstração e conseqüentemente das demais, ou seja, de 2018, 2019 e 2020, até a demonstração do exercício corrente, com os devidos ajustes no final de 2021, como evidencia a LC 205/2011, Art. 43, II:

Art. 43. As contas devem ser julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário. Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao



irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência;

Das Irregularidades

12.3 - Ausência da nota explicativa – Item 5.6;

Da análise da defesa

12.3 - Ausência da nota explicativa – Item 5.6;

Senhor Conselheiro, no intuito de sanar a falha apontada, aproveita-se da oportunidade para encaminhar as referidas Notas Explicativas, (Anexo IV), pelo que pugna sejam acostadas aos autos da prestação de contas para todos os efeitos.

Da análise da defesa:

Primeiramente enfatizamos que é obrigação do setor de Contabilidade do órgão preparar todas as demonstrações contábeis e por último a demonstração das Notas Explicativas, onde se evidencia as informações relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis, conforme RESOLUÇÃO CFC Nº 1.133/08, que Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis. Nesse sentido, o item 41 da Res. 1.133/08, CFC, aprova que, devem constar nas notas explicativas:

Resolução CFC nº 1.133/2008 [...]

Item 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

Passando a analisar o demonstrativo das Notas Explicativas às fls. 1299/1315, constatamos falha na confecção do demonstrativo, sendo vejamos:



As notas Explicativas da demonstração do balanço Patrimonial às fls. 1299/1312, confeccionada pelo profissional da contabilidade, traz explicação acerca do índice de Liquidez e Endividamento, o mesmo faz de forma equivocada, guiando a gestão para caminho desastroso, se a gestão seguir o enunciado abaixo, comete grande infração à Lei 4.320/64 como também a LRF/2000, a seguir:

ANÁLISE DO BALANÇO PATRIMONIAL fl. 1312

A avaliação dos elementos do ativo e passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento.

- 1) “Liquidez corrente (LC) – Ativo financeiro / passivo financeiro

A Ativo financeiro R\$ 15.396.208,26

B Passivo financeiro R\$ 23.173.902,44

C Quociente (A/B) 0,66

A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

Neste caso, o índice apresentado demonstra uma situação favorável em que o município tem saldo AF que poderá pagar suas dívidas registradas no PF e ainda terá superávit financeiro que poderá dispor no ano seguinte para abertura, por exemplo, de créditos adicionais. Grifei”

Ressaltamos que o saldo financeiro do Município é de R\$ 15.396.208,26 e a dívida a curto prazo é de R\$ 23.173.902,44, ou seja, proporcionalmente há evidência de que o município dispõe para cada R\$ 1,00 (um real) R\$ 1,66 (um real e sessenta e seis centavos) de dívida.



PROCESSO TC N. 006195/2018

PARECER PRÉVIO TC N. **3622** PLENO

Portanto, não é possível haver superávit financeiro, a dívida é maior do que a disponibilidade e o resultado da tabela demonstra déficit financeiro de R\$ 7.777.694,18.

Outrossim, esse resultado não espelha a verdadeira análise do índice de Liquidez e Endividamento, pois, no item 12.2, constatamos haver irregularidade nas demonstrações contábeis, quando não se escriturou o montante que consta no demonstrativo da dívida fluuante, aquele montante não consta escriturado no balanço patrimonial (passivo financeiro), isso nos leva a constatar impropriedade na confecção das demonstrações contábeis.

Assim, demonstraremos qual é o verdadeiro índice de liquidez imediato da Prefeitura de Lagarto para o ano de 2018:

1) Liquidez corrente (LC) – Ativo financeiro / passivo financeiro

A) Ativo financeiro..... R\$ 15.396.208,26

B) Passivo financeiro.....R\$ 29.729.658,54

C) Quociente.....(A/B) 0,52

Liquidez corrente = Ativo financeiro R\$ 15.396.208,26

= Quociente (A/B) = 0,52

Passivo financeiro R\$ 29.729.658,54

Contudo, há evidência de que o saldo financeiro é incapaz de saldar a dívida a curto prazo, pois, fica claro que para cada 1,00(um real) de dívida o Município dispõe de R\$ 0,52(cinquenta e dois centavos) de recursos financeiros.

Por fim, fica explícito que o demonstrativo das Notas explicativas do item 5.6, Município de Lagarto não está de acordo o item 41 da Res. 1.133/08 CFC, no conteúdo das informações, afrontando o dispositivo da norma contábil e a NBC T 16.6, e os princípios da Oportunidade, Competência e



Prudência e o MCASP/DCASP, que enseja aprovação com ressalvas, conforme previsto na LC 205/2011, Art. 43, II, e determinação para que haja adequação das demais Demonstrações das Notas Explicativas às normas contábeis.

Da Irregularidade

12.6. e 12.7. Excesso de Gastos com Pessoal e Não apresentação de medidas para redução do percentual de gastos com pessoal: (Subitem 6.2.1. e 6.3.1.):

Da análise da defesa

12.6. e 12.7. Excesso de Gastos com Pessoal e Não apresentação de medidas para redução do percentual de gastos com pessoal: (Subitem 6.2.1. e 6.3.1.):

Afirma o Tribunal que Despesa com Pessoal – Art. 18, 19 e 20 da LRF De acordo com o RGF apresentado na prestação de contas em apreço, observou-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2017, atingiram 65,80% da receita corrente líquida no valor de R\$ 160.345.561,57 (cento e sessenta milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), e do Legislativo 2,49%, totalizando 68,29% no Município, estando em desacordo com os art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00. Destaca-se que, o Poder Executivo excedeu em 11,29% ao limite máximo de 54%, influenciado diretamente no limite de despesas, e este por sua vez, influenciou na extrapolação do limite do Município em 14,29%.

Íncrito Conselheiro, essa é uma realidade vivida pela grande maioria dos municípios sergipanos, que sofrem com a gradativa redução de sua maior receita: o Fundo de Participação dos Municípios – FPM.



Além disso, a crise política e econômica que se alastra no país ao longo dos anos tem trazido reflexos diretos nas finanças municipais, principalmente porque reduziu sobremaneira a arrecadação das receitas oriundas de tributos.

Percebe-se, portanto, que o binômio: medidas adotadas x circunstâncias encontradas não se fizeram convergentes ao efetivo enquadramento legal, por motivos alheios à vontade do Subscritor, o que o faz merecedor da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso em análise.

Ainda assim, mesmo no cenário recessivo, é preciso destacar que as medidas adotadas pelo gestor surtiram algum efeito, considerando que nos exercícios seguintes, o excesso foi reduzido para 59,28%, ou seja, houve redução de 9,01% (nove vírgula zero por cento) do total dos gastos, como se infere dos demonstrativos ora carreados, (Anexo V), enquadrando-se, portanto, na exceção constitucional de redução de 2/3 do excesso até o segundo quadrimestre seguinte.

Da Análise da Defesa:

Desse item se depreende que a gestão ao realizar gastos com pessoal superiores aos limites previstos na Lei nº 101/2000, em percentual de 62,92%, não promoveu a redução devida do percentual excedente da despesa com pessoal, em pelo menos 1/3, no primeiro quadrimestre na época dos fatos, há confirmação do descumprido (art. 23, caput, LRF). Todavia, o Gestor não tem como reverter a irregularidade (item 2.5.2 "a" e "b" – Relatório de Inspeção Especial nº 15/2016).

Da análise, o Analista, exarou no RELCOT parecer 76/2020, demonstrou a irregularidade como falta grave cometida pela gestão, por infração à LRF, Art. 23 Caput, como segue:



Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Todavia, na defesa o Gestor apresentou solução no exercício seguinte, que com esforços conseguiu alcançar no final de 2018 o percentual de 59,28%.

E, por conseguinte irregulares, previsto na Lei 205/2011, Art, 43, III, b, como segue:

Lei 205/2011 (...)

Art. 43. As contas devem ser julgadas:

II - Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

Contudo, o recorrente se insurgiu pela regularidade da falha cometida, trouxe aos autos demonstrativo da RGF/2018, com percentual menor 59,28% demonstrando solução no decorrer do exercício de 2018, porém acima 5, 28% (cinco vírgula vinte e oito pontos percentuais), relativos a gestão do executivo, portanto não percentual consolidado.

Para tanto, analisamos a RGF do último quadrimestre de 2019, constatamos também, menor percentual de 58,79%, por conseguinte, ainda superior ao limite de 54,00%, para o



esforços a fim de alcançar o máximo permitido na LRF/2000, conforme Art, 23, in litteris:

LC 101/2000 [...]

Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5).

Portanto, o gestor deve adotar uma ou mais medidas que, isolada ou conjuntamente, sejam capazes de reduzir ao menos um terço do excedente no primeiro quadrimestre e que, ao final do segundo, culminem com a eliminação de todo o gasto excessivo.

Ressalte-se que a implementação destas medidas não exclui os impedimentos previstos no parágrafo único do art. 22, enquanto a despesa estiver acima de 95% do máximo permitido (limite prudencial).

Ressalte-se também que, ultrapassar o limite de Despesa Total com Pessoal em cada período de apuração (LRF, art 19 e 20), poderá incorrer na Cassação do mandato

(Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII), como se ilustra: (Decreto-Lei nº 201



Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

À visto disso, como a gestão não conseguiu alcançar o limite estabelecido no Art. 20, inciso III, alínea b, da LC 101/2000, mantendo-se o limite acima do permitido, confirma a irregularidade desse item por descumprimento a LRF/2000, como apontado no RELCOT 76/2020, tendendo a sofrer determinação prevista na LC 205/2012, Art. 43, II, para que haja no sentido de alcançar o limite de 54,00%.

Da Irregularidade

12.5 – Repasse para Câmara Municipal a maior – Item 8.1

Da análise da Defesa:

De acordo com o Relatório, a Prefeitura Municipal de Lagarto repassou para a Câmara Municipal de Vereadores em 2017 o valor de R\$ 4.708.471,94 (quatro milhões, setecentos e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), um repasse a maior de R\$ 6.124,53 (seis mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) conforme constatado no SAGRES.

Senhor Conselheiro, em detida análise dos demonstrativos contábeis, máxima vênua, não foi possível localizar a diferença apontada pela Nobre Auditoria.

Em verdade, os repasses ao Legislativo se deram nos termos do cálculo obtido pela média das receitas auferidas no exercício anterior, como se infere dos relatórios



extraídos do portal da transparência/TCE, ora carreados, (Anexo VI).

Para melhor compreensão, abaixo apresentamos o cálculo usado para os repasses efetuados:

No mais, ainda que se considerasse o excesso nas transferências constitucionalmente exigidas, conforme apontado pela Auditoria, o que se tem apenas para argumentar, impera registro de que o Subscritor não agiu com dolo ou má-fé, bem como que verificando os valores em questão, percebe-se que a diferença diagnosticada se mostra irrisória quando comparada ao montante geral repassado.

Em vista disso, não havendo excesso ou, sendo a diferença irrisória perto do montante efetivamente arrecadado, em contemplação dos princípios Constitucionais da Isonomia e Segurança Jurídica, bem como da Razoabilidade e Proporcionalidade, requer a desconsideração do apontamento, por ser medida de justiça.

Da Análise da defesa:

Primeiramente, provamos o que dissemos no RELCOT 76/2020, à fl. 1238, vejamos:

A Prefeitura Municipal de Lagarto repassou para a Câmara Municipal de Vereadores em 2017 o valor de R\$ 4.708.471,94 (quatro milhões, setecentos e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), um repasse a maio de R\$ 6.124,53 (seis mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) conforme constatado no SAGRES, vejamos:

SAGRES - Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade Demonstrativo do Repasse para o Legislativo e do Gasto com Folha de Pagamento



PROCESSO TC N. 006195/2018

PARECER PRÉVIO TC N. **3622** PLENO

Ano: 2017

Até o mês: dezembro

Resolução TCE nº 202/2001, atualizada pelas Resoluções TCE nº 211/2001, 265/2011 e 310/2018

Descrição		
1. RECEITAS CONSIDERADAS NA BASE DE CÁLCULO DOS REPASSES (Artigos 158, 159 e §5º do artigo 153 da CF)		
1.1. RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		78.372.456,90
2. RECURSOS REPASSADOS PELA PREFEITURA (*1)	NO MÊS	ATÉ O MÊS
2.1. REPASSE DOS DUODÉCIMOS	397.986,86	4.708.471,94
2.2. REPASSE PARA PAGAMENTO DOS INATIVOS	0,00	0,00
2.3. REPASSE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL	0,00	0,00
TOTAL	397.986,86	4.708.471,94
3. LIMITES CONSTITUCIONAIS PARA O REPASSE DE RECURSOS		
3.1. PELO NÚMERO DE HABITANTES DO MUNICÍPIO - 103188 hab. de acordo com o censo IBGE de 2016 (*2)		4.702.347,41
3.2. COM BASE NO ORÇAMENTO AUTORIZADO DA CÂMARA MUNICIPAL (*3)		4.732.926,00
4. APURAÇÃO DOS REPASSES REALIZADOS		
4.1. DUODÉCIMOS REPASSADOS A MAIOR (2.1 - 3.1) (*4)		6.124,53
5. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO EM FUNÇÃO DOS REPASSES DE DUODÉCIMOS RECEBIDOS		
5.1. REPASSE DE DUODÉCIMOS CONSIDERADOS (70% do menor entre 2.1 e 3.1)		3.291.643,19
6. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL	NO MÊS	ATÉ O MÊS
31901100 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
01 - VENCIMENTOS E SALARIOS	36.409,70	382.483,26
02 - SUBSIDIO	172.076,55	2.064.918,60
03 - CARGO EM COMISSAO - SERVIDOR EFETIVO	11.024,66	250.000,00
06 - ABONO DE PERMANENCIA EM SERVICIO	608,44	7.301,28
07 - ANUENIO, TRIENIOS E QUINQUENIOS	6.148,32	79.809,71
09 - 13º SALARIO OU GRATIFICACAO NATALINA	42.566,39	88.859,56
10 - ADICIONAL OU ABONO DE FERIAS	1.156,64	13.697,81
99 - OUTRAS TIPOS DE GRATIFICACAO	28.848,47	387.103,28
TOTAL	298.839,17	3.274.173,50
7. EXCESSO DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO (LIMITE CONSTITUCIONAL)		
7.1. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (6 - 5)		(17.469,69)

O porquê do apontamento, observamos que o limite da receita do ano anterior, objetivando aquelas consideradas na base de cálculo dos repasses (Artigos 158, 159 e §5º do artigo 153 da CF).

De acordo com o caput do artigo 29-A da Constituição Federal, os repasses de recursos da Prefeitura para a Câmara Municipal não podem ultrapassar os percentuais abaixo, do

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/04/2023 11:10:57
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680351 em 13/04/2023 11:14:22
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENDES:2782341658 em 13/04/2023 11:23:56
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/04/2023 11:32:53
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/04/2023 12:08:54
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/04/2023 12:27:38
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/04/2023 15:32:29



§ 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente arrecadada no exercício anterior, cujo valor foi calculado em 6% para população entre cem mil e um a trezentos mil habitantes.

Observamos na análise que os Repasses de Duodécimos estão registrados nas contas contábeis 451120100, 451120200 e 451120400 (Câmara Municipal).

Contudo, nos argumentos esposados pelo Gestor é possível observar o reconhecimento da irregularidade, todavia, não agindo de forma dolosa, assim sendo, é de bom alvitre considerar que a Lei Complementar 205/2012, Art. 43, II, pugna pela determinação.

Destarte, por isso, opinamos que haja determinação no sentido de que a Câmara Municipal de Lagarto faça a devolução do valor de R\$ 6.124,53 (seis mil cento e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), aos cofres do Poder executivo no máximo em 30 dias após o recebimento da determinação.

Por fim requer o gestor: “que haja a regular tramitação processual e, conseqüente julgamento do feito pugnando pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Município de Lagarto, pertinente ao exercício de 2017, ante os argumentos expendidos e os documentos ora acostados, por ser de direito e representar lúdima justiça.”

Outrossim, não há de considerar as contas REGULARES, em vista de que, após análise das irregularidades apontadas no RECOT 76/2020, os argumentos e os documentos de defesa não foram capazes de saná-las a sua totalidade.

Por tudo, opinamos pela REGULARIDADE COM RESSALVAS e determinação das Contas Anuais do Município de Lagarto do ano de 2018, referente ao exercício de 2017, com fulcro no Art. 43, II e III, da LC 205/2012, pela manutenção das irregularidades dos seguintes itens:

1. Item 12.1. A Transposição, o Remanejamento ou a Transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa(Lei específica), sub item

32.1. Irregularidades consideradas na LC 205/2012, Art. 43, III, b.



2. item 12.2 – Valores significativos retidos e não pagos caracterizar apropriação indébita, os quais merecem justificativa do gestor – Item 5.3.3 letra “b”; com determinação para que haja adequação das demonstrações contábeis até o exercício corrente, Irregularidade considerada na LC 205/2012 Art. 43, II.

3. Item 12.3 - Demonstrativo das notas explicativas com irregularidade, item 5.6; com determinação para que haja adequação das demais demonstrações das notas explicativas, nos balanços futuros, conforme NBCT 16.6. Irregularidade considerada na LC 205/2012, Art. 43, II.

4. Itens 12.6. e 12.7. Excesso de Gastos com Pessoal e Não apresentação de medidas para redução do percentual de gastos com pessoal: (Subitem 6.2.1. e 6.3.1.); pela determinação para se adequar ao Limite de 54,00%, afronta a LRF/2000, Irregularidade considerada na LC 205/2012 Art. 43, II.

5. Item 12.5 – Repasse para Câmara Municipal a maior – Item 8.1., pela determinação da devolução, Irregularidade considerada na LC 205/2012 Art. 43, II.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a resposta ofertada pelo Interessado não foi capaz de sanar todas as irregularidades apontadas, restando as dos itens **3.2.1, 5.3.3 letra “b”, 5.6 e 8.1, subitens 6.2.1. e 6.3.1**, razão pela qual opina-se pela **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** das contas Anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO** de 2018, de responsabilidade do **Sr. José Valmir Monteiro CPF: 201.475.975-87**, com fulcro no art. 43, inciso II e III, alínea ‘b’ da Lei Complementar nº 205/2011, com determinação.

(...)

Em assim sendo, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos no opinativo da Unidade Técnica (4ª CCI), com as ponderações do MPCSE, fazendo constar a fundamentação neste *decisum*, cuja peças opinativas passam a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador.



A propósito, luzimos que fundamentação por remissão *Per Relationem* é acolhida pela jurisprudência pátria, inclusive no **Supremo Tribunal Federal-STF**, por seu **Tribunal Pleno**, *ex vi* do precedente abaixo transcrito:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO ‘PER RELATIONEM’ – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

– O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).” (ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014)

Na mesma linha também é a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça-STJ**, ao que se lê do precedente abaixo apontado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Não há falar em nulidade de aresto



que a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgador, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior. 2. Na presente instância recursal não cabe invocar violação da norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Ocorre que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES)

O Tribunal de Contas da União - TCU não é dissonante, pois segue a mesma linha de entendimento do STF e do STJ, *ex vi* do excerto que trazemos que segue:

Tomada de contas especial. Convênio. Recursos afetos à área de saúde. Operação Sanguessuga. Contas irregulares. Débito. Multa. Embargos de declaração. Arguição de omissão em razão de falta de fundamentação da decisão, do não reconhecimento de boa-fé e dos critérios de aplicação de multa. **Uso de técnica de motivação per relationem.** Multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Conclusão sobre a ausência de boa-fé expressa na deliberação embargada. Rejeição (TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES)

Nessa esteira de fatos, o **Voto** é no sentido de que este Tribunal de Contas decide pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da **Prefeitura Municipal de Lagarto**, referentes ao **exercício financeiro de 2017**, na gestão do **Sr. José Valmir Monteiro**, CPF: **201.475.975-87**, com aplicação de multa no montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com base no art. 93, II e VIII da Lei Complementar Nº 205/2011 e expedição de determinação à atual gestão do Fundo



TCSE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC N. 006195/2018 PARECER PRÉVIO TC N. **3622** PLENO

para que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e/ou evitar as irregularidades evidenciadas no Relatório da 4ª CCI, caso ainda persistam.

É como Voto.

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Relator